



Azevedo Sette
ADVOGADOS

Decisões Relevantes

2016

azevedosette.com.br

UM ESCRITÓRIO PRÓXIMO AOS CLIENTES

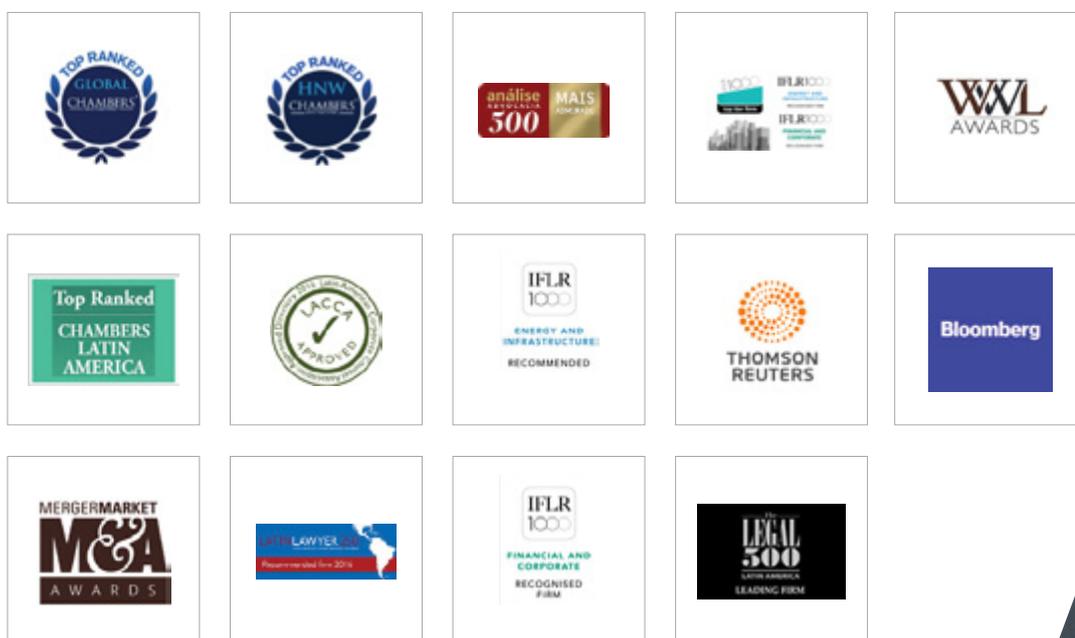
Fundado em 1967, o Azevedo Sette Advogados construiu, ao longo de quatro décadas, uma história de credibilidade, excelência e comprometimento com seus valores, com foco na qualidade e proximidade de relacionamento com seus clientes.

Nós somos conhecidos, e reconhecidos, por apresentar soluções legais eficazes e personalizadas às demandas consultivas e contenciosas nas mais diversas áreas do Direito Empresarial (*full service*), percorrendo com competência cada uma das práticas. Resultado da ampla experiência no atendimento às empresas nacionais e multinacionais, instituições financeiras, investidores e fundos de pensão e investimento.

O Azevedo Sette Advogados possui, ainda, um programa de compliance de normas e regulamentos, com procedimentos internos para garantir que regras de boas práticas negociais e governança corporativa, em particular as práticas anticorrupção, norteiem o padrão de conduta de seus sócios, advogados e demais colaboradores.

RECONHECIDO NACIONAL E INTERNACIONALMENTE

Azevedo Sette Advogados e equipe são constantemente citados como líderes no Brasil em diversas áreas do Direito, com destaque para os setores de Fusões e Aquisições, Contratos, Projetos e Infraestrutura, Compliance e Antitruste, Contencioso Cível e Arbitragem, Ambiental, Consumidor, Mineração, Trabalhista e Previdenciário, Tributário, Seguros, Imobiliário, Comércio Internacional, entre outras áreas, com repetidas citações referentes à qualidade e excelência de nossos serviços e profissionais.





“

Reconhecido entre os escritórios brasileiros que mais assessoraram operações de M&A em 2015.”

Rankings de M&A da Bloomberg,
Thomson Reuters e Mergermarket

“They are knowledgeable, understand our business well and have many years of experience in the field.”

Chambers Latin America

“A client comments describes them as thoughtful, well-prepared lawyers with high-quality standards, adding that, most of all, [they are] always available.”

Latin Lawyer 250

“The firm acts for an impressive portfolio of Brazilian multinational clients and other representative names.”

The Legal 500

SOBRE O RELATÓRIO DE DECISÕES RELEVANTES 2016

SEGUNDO SEMESTRE DE 2016

Atento à relevância das questões levadas ao contencioso tributário, a fim de auxiliar os contribuintes na constante tomada de decisões, o Azevedo Sette Advogados acredita que a disponibilização periódica, de forma catalogada e simplificada, das principais matérias alvos de julgamentos representará valiosa base dados para consulta e reflexão.

Assim, a fim de mantê-los atualizados das relevantes discussões concernentes ao Direito Tributário através das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, bem como pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Azevedo Sette Advogados elaborou o presente compilado das decisões mais importantes proferidas no Primeiro Semestre de 2016.

O relatório é dividido conforme os Tribunais (STF, STJ e CARF), havendo subdivisões de acordo com os órgãos julgadores e os temas respectivos. Inicialmente, apresentam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal, inclusive as súmulas aprovadas e as decisões que reconheceram a repercussão geral de determinados temas tributários. Em seguida, encontram-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça, também abarcando os julgamentos que submeteram questões relevantes à sistemática dos recursos repetitivos e as súmulas aprovadas. Por último, têm-se julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ABCFARMA: Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico

ADA: Ato Declaratório Ambiental

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

AI: Agravo de Instrumento

ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica

ANVISA: Agência Nacional da Vigilância Sanitária

ARE: Recurso Extraordinário com Agravo

AREsp: Agravo em Recurso Especial

Art.: Artigo

Arts.: Artigos

BA: Bahia

Cam: Câmara

CARF: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

C/C: cumulado com

CIDE-Royalties: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico da Lei nº 10.168/2000 (ou CIDE-Remessas ao Exterior)

CF: Constituição Federal

COFINS: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Cons.: Conselheiro

Convenção Brasil-Países Baixos: Convenção promulgada pelo Decreto nº 355/1991

CPC: Código de Processo Civil

CPMF: Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CPRB: Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta

CSLL: Contribuição Social sobre Lucro Líquido

CSRF: Câmara Superior de Recursos Fiscais

CTN: Código Tributário Nacional

CVM: Comissão de Valores Mobiliários

DCOMP: Declaração de Compensação

DCTF: Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

DF: Distrito Federal

DIPJ: Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

DRF: Delegacia de Julgamento da Receita Federal

EC: Emenda Constitucional

EDcl: Embargos de Declaração

EDv: Embargos de Divergência

EREsp: Embargos de Divergência em Recurso Especial

ES: Espírito Santo

FINAM: Fundo de Investimento da Amazônia

FOMENTAR: Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás

FUNRURAL: Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural

GLP: Gás Liquefeito de Petróleo

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis

ICMS: Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços

ICMS-ST: Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços em regime de Substituição Tributária

IGP-M: Índice Geral de preços - Mercado

II: Imposto de Importação

IN/SRF: Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal

IOF: Imposto sobre Operação Financeira

IPI: Imposto sobre Produto Industrializado

IPTU: Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

IRPF: Imposto de Renda das Pessoas Físicas

IRPJ: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

IRRF: Imposto de Renda Retido na Fonte

ISS: Imposto Sobre Serviços

ITCMD: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

ITR: Imposto Territorial Rural

JCP: Juros sobre Capital Próprio

LALUR: Livro de Apuração do Lucro Real

LC: Lei Complementar

Lei Kandir: Lei Complementar nº 87/1996

MC: Medida Cautelar

MERCOSUL: Mercado Comum do Sul

MG: Minas Gerais

Min.: Ministro

MP: Medida Provisória

NCM: Nomenclatura Comum do MERCOSUL

Nº: número

PAF: Processo Administrativo Fiscal

PASEP: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS: Contribuição ao Programa de Integração Social

PLR: Participação nos Lucros e Resultados

PMC: Preços Máximos ao Consumidor

PN CST: Parecer Normativo da Coordenadoria do Sistema de Tributação

PRL: Preço de Revenda menos Lucro

RE: Recurso Extraordinário

REsp: Recurso Especial

RFB: Receita Federal do Brasil

RICARF: Regimento Interno do CARF

RIR: Regulamento do Imposto de Renda

RN: Rio Grande do Norte

RS: Rio Grande do Sul

RTT: Regime Tributário de Transição

SC: Santa Catarina

SEJUL: Seção de Julgamento

SELIC: Sistema Especial de Liquidação de Custódia

SP: São Paulo

SRF: Secretaria da Receita Federal

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUFRAMA: Superintendência da Zona Franca de Manaus

TO: Turma Ordinária

TUSD: Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica

TUST: Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica

SUMÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	12		
PRIMEIRA TURMA	13		
1. ICMS	13		
a) Benefício fiscal de redução da base de cálculo na saída da mercadoria não obsta o aproveitamento proporcional do crédito gerado na aquisição dos respectivos insumos	13	a) É constitucional a contribuição previdenciária adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salário das instituições financeiras e das entidades a elas equiparáveis	14
b) Incide ICMS sobre a composição gráfica e customização de embalagens sob encomenda	13		
2. PIS e COFINS	13	4. SIGILO BANCÁRIO	15
a) Incide PIS e COFINS sobre a taxa de administração de cartão de crédito e débito	13	a) Desnecessidade de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelo Fisco	15
3. MULTA	13	QUESTÕES CONSTITUCIONAIS COM REPERCUSSÃO GERAL – EM JULGAMENTO	15
a) Agravo Interno manifestamente infundado enseja a aplicação de multa	13	1. COISA JULGADA	15
		a) Tema 881	15
		Limites da coisa julgada em matéria tributária diante da superveniência de entendimento contrário proferido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade	
		b) Tema 885	15
		Limites da coisa julgada em relações tributárias de trato continuado diante da superveniência de entendimento contrário em controle difuso de constitucionalidade	
PLENÁRIO	14	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	16
1. CORREÇÃO MONETÁRIA NO RESSARCIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA	14	PRIMEIRA TURMA	17
a) A mora injustificada ou desarrazoada do Fisco na restituição de valores devidos ao contribuinte autoriza a incidência de correção monetária	14	1. ICMS	17
		a) É vedada a utilização de tabela de PMC para estabelecer a base de cálculo do ICMS/ST incidente sobre a venda de medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas	17
RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL	14	2. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS	17
1. IPI	14	a) A classificação, pela ANVISA, de produto importado em determinada Nomenclatura Comum do MERCOSUL não pode ser desconsiderada pelo Fisco	17
a) Incide IPI sobre a importação de veículos por pessoa natural	14	3. PIS e COFINS	17
2. IOF	14	a) Incide PIS e COFINS sobre ISS	17
a) É constitucional a incidência de IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações.	14		
3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	14		

SUMÁRIO

4. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO E REGRAS DE ANISTIA	17	6. EXECUÇÃO FISCAL	20
a) A compensação de ofício figura-se como espécie de pagamento de tributo, inclusive para fins de aplicação de descontos previstos em lei	17	a) Na hipótese de substituição de garantia, a fiança bancária deverá ser acrescida em 30% sobre o valor do débito segurado	20
5. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS	18	7. ARROLAMENTO DE BENS	21
a) Havendo alteração legislativa posterior que estabeleça penalidade mais gravosa, deve-se aplicar a disposição legal anterior mais benéfica ao contribuinte	18	a) Possibilidade de arrolamento de bens do responsável tributário	21
SEGUNDA TURMA	18	8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	21
1. ISS	18	a) Incide juros de mora e correção monetária sobre o débito tributário no período compreendido entre a concessão da liminar e a denegação da ordem	21
a) Não incide ISS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria	18	9. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO	21
2. ICMS	19	a) Exclusão formal do parcelamento é o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executiva	21
a) Não incide ICMS sobre TUSD e TUST	19	RECURSOS REPETITIVOS	21
b) ICMS-ST integra a sua própria base de cálculo	19	1. PIS e COFINS	21
3. IPI		a) Não incide PIS e COFINS sobre atos cooperativos típicos	21
a) A base de cálculo do IPI na venda a prazo é o valor total da operação, incluindo acréscimos decorrentes do parcelamento	19	SÚMULAS IMPORTANTES	22
4. PIS e COFINS	19	Súmula 569	22
a) Incide PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de locação de bens imóveis	19	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	23
b) Valor correspondente ao diferencial de alíquota do ICMS não dá direito a crédito de PIS e COFINS	20	PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO	24
c) Valor correspondente ao ICMS-ST não dá direito a crédito de PIS/COFINS para a empresa substituída	20	Segunda Câmara	24
5. CPRB	20	1. ÁGIO	24
a) PIS e COFINS compõem a base de cálculo da CPRB	20	a) Dedutibilidade do ágio decorrente da utilização de empresa-veículo das bases de cálculo do IRPJ e CSLL	24
		b) Possibilidade de aproveitamento de ágio por outra empresa do mesmo grupo econômico	24

SUMÁRIO

2. IRPJ e CSLL	24		
a) Não viola a Convenção Brasil-Países Baixos a tributação dos lucros auferidos por controlada no exterior disponibilizados a controladora no Brasil, tratando-se, pois, de tributação de dividendos não pagos. Possibilidade de aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício após a MP nº 351/07	24		
b) Mera aposição de etiquetas e acondicionamento do produto não configuram industrialização, devendo ser aplicado o Método PRL 20 para determinação do preço de transferência de mercadorias importadas, a fim de se apurar o lucro	24		
3. SUBVENÇÕES	25		
a) Caracteriza-se como subvenção de custeio os incentivos do Programa PRÓ-EMPREGO de Santa Catarina, tendo em vista que não foi demonstrada qualquer exigência concreta e específica a título de investimentos	25		
Terceira Câmara	25		
1. IRPJ e CSLL	25		
a) Sujeita-se à incidência do IRPJ e da CSLL, a título de ganho de capital, a diferença entre o valor das ações incorporadas ao capital de outra sociedade e o montante representativo das novas ações recebidas em virtude de tal incorporação. Possibilidade de aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício	25		
2. PREJUÍZO FISCAL	25		
a) DIPJ é insuficiente para comprovar prejuízos a compensar apurados por empresas controladas no exterior. O prazo decadencial para revisão da compensação de prejuízos pelo Fisco tem início a partir do período em que os prejuízos são utilizados para reduzir o lucro tributável	25		
3. NULIDADE DE LANÇAMENTO	26		
a) Configura erro de sujeição passiva a lavratura	26		
			de Auto de Infração contra pessoa jurídica extinta, ensejando a nulidade do lançamento
		Quarta Câmara	26
		1. ÁGIO	26
		a) Indedutibilidade do ágio apurado sem fundamento econômico e com o intuito exclusivo de obtenção de vantagens fiscais	26
		b) Indedutibilidade do ágio desprovido de propósito negocial. Necessidade de comprovação do fundamento econômico para a formação do ágio. Impossibilidade de aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício, inclusive após a Lei nº 11.488/07	26
		c) A previsão de resultados nos exercícios futuros autoriza a formação do ágio, independentemente da origem destes resultados	27
		d) Indedutibilidade do ágio desprovido de propósito negocial. Negócio jurídico indireto é inoponível ao fisco quando visa apenas a economia de tributos	27
		2. MULTAS	27
		a) Aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício	27
		3. MULTAS E ÁGIO	28
		a) Indedutibilidade do ágio gerado internamente desprovido de propósito negocial. Responsabilização do administrador pela multa qualificada, em decorrência de conduta dolosa	28
		Primeira Turma da CSRF	
		1. IRPJ e CSLL	28
		a) Aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL da empresa incorporada está limitado ao percentual de 30%	28
		b) Legalidade da apuração do preço de transferência pelo método Preço de Revenda menos Lucro	28

SUMÁRIO

c) É vedada a dedução em exercícios posteriores de JCP apurado em relação a exercícios já encerrados	28	qualificação da multa, por inexistir sonegação	
d) É cabível a apuração de ganho de capital tributável em operação de permuta de participações societárias em que ocorre recebimento de valor superior ao entregue	29	b) Não configura fraude a compensação com créditos não tributários e de terceiros	31
e) Fisco não está obrigado a adotar o critério mais benéfico ao contribuinte no cálculo do preço de transferência de mercadorias importadas, para apuração do lucro	29	c) Possibilidade de aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício após a MP nº 351/07	31
f) O benefício concedido à pessoa jurídica rural, referente à dedução integral dos valores dos bens do ativo permanente no próprio ano de aquisição, não inclui a exaustão dos recursos florestais	29	5. COMPENSAÇÃO	32
g) Variação Cambial não deve ser computado na apuração do Lucro Real e, em consequência, na base de cálculo da CSLL	30	a) A compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais com créditos que não são relativos a tributos administrados pela RFB é incabível, ensejando a incidência de multa isolada	32
h) Não viola a Convenção Brasil-Países Baixos a tributação dos lucros auferidos por controlada no exterior disponibilizados a controladora no Brasil, tratando-se, pois, de tributação de dividendos não pagos	30	6. VERDADE MATERIAL	32
2. ÁGIO	30	a) Possibilidade de retificação da DCOMP após despacho decisório	32
a) Indedutibilidade de ágio gerado em investimento estrangeiro decorrente do uso de empresa-veículo criada no país sem propósito comercial	30	7. NULIDADE DE LANÇAMENTO	32
b) A despesa com ágio, ao contrário do que acontece com o IRPJ, não deve ser adicionada à base de cálculo da CSLL, por ausência de previsão legal.	30	a) Caracteriza cerceamento de defesa a capitulação legal equivocada pela fiscalização	32
3. LUCRO PRESUMIDO	31	8. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO	33
a) O serviço prestado por clínicas médicas não pode ser considerado como hospitalar para fins de apuração do lucro presumido sob o coeficiente de 8%	31	a) A empresa sucessora responde pelas multas tributárias exigidas em virtude do não recolhimento de tributos pela empresa sucedida	33
4. MULTAS	31	9. DENÚNCIA ESPONTÂNEA	33
a) Mera divergência entre DIPJ e DCTF não autoriza	31	a) Retificação de declaração de débito acompanhada de quitação concomitante enseja o reconhecimento de denúncia espontânea	33
		10. SUBVENÇÕES	33
		a) As transferências decorrentes de descontos obtidos por meio de liquidação antecipada de dívidas consistem em subvenções para custeio, devendo ser regularmente tributadas	33
		SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO	33
		Terceira Câmara	33

SUMÁRIO

1. IRPF	33	6. DECADÊNCIA	35
a) Incide IRPF sobre a distribuição de lucros excedente ao escriturado	33	a) Nas vendas a prazo, o fato gerador do IRPF se realiza com o efetivo pagamento da parcela acordada pelas partes, momento em que se inicial a contagem do prazo decadencial	35
Quarta Câmara	34	TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO	36
1. Contribuições	34	Terceira Câmara	36
a) Descumprimento da periodicidade legal autoriza a inclusão dos valores pagos a título de PLR no salário de contribuição. Fato gerador das contribuições, no caso de “stock options”, é na data em que o beneficiário possa dispor das ações sem restrição	34	1. PIS e COFINS	36
Segunda Turma da CSRF	34	a) Não incide PIS e COFINS sobre as subvenções para investimento, por não corresponderem a uma receita	36
1. IRPF	34	b) Incide PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras	36
a) Recebimento de rendimentos acumulados pela pessoa física deve ser tributado com base no regime de competência	34	2. SIMULAÇÃO	36
2. ITR	34	a) O mero desmembramento das atividades da empresa, a fim de reduzir a carga tributária, não configura simulação	36
a) As áreas de reserva legal e preservação permanente serão deduzidas da base de cálculo do ITR se houver sido requerida a expedição de ADA anteriormente à ação fiscal. Especificamente quanto à reserva legal, também é necessária a averbação da área no registro de imóveis antes da ocorrência do fato gerador	34	Quarta Câmara	36
3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	35	1. PIS E COFINS	36
a) Incide contribuição previdenciária sobre as gueltas	35	a) A subvenção de investimento escriturada em conta de resultado autoriza sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS	36
4. FUNRURAL	35	b) Não incide PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de bonificação, via Nota de Crédito Terceira Turma da CSRF	37
a) A Contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001 não foi abrangida pela declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL	35	Terceira Turma da CSRF	37
5. MULTAS	35	1. PIS E COFINS	37
a) A compensação indevida, por si só, não atrai a incidência da multa isolada no patamar de 150%; é necessária a comprovação da falsidade da declaração.	35	a) As cláusulas de reajuste do preço com base na variação do IGP-M e do Dólar descaracterizam o contrato como sendo de preço predeterminado, impedindo o recolhimento do PIS e da COFINS na sistemática cumulativa.	37

SUMÁRIO

b) Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre materiais de limpeza e desinfecção, embalagens de transporte, pallets e indumentárias	37
c) São consideradas receitas, para fins de PIS e COFINS não cumulativos, os valores correspondentes a descontos condicionais obtidos junto a fornecedores	37
d) Não incide PIS/COFINS-Importação sobre os valores correspondentes ao ICMS	38
e) Incide PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por seguradoras, decorrentes de investimentos compulsórios por disposição legal	38
2. PIS	38
a) Impossibilidade de restituição de créditos da Contribuição para o PIS que teriam sido retidos a maior por refinaria de petróleo em substituição tributária, relativos às operações com Gás Liquefeito de Petróleo.	38
3. IPI	38
a) O crédito presumido de IPI deve ser apurado com base na receita operacional bruta da empresa como um todo e não somente do estabelecimento produtor/exportador	38
b) Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica. Possibilidade de apuração de crédito presumido de IPI sobre insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas	39
4. CIDE-ROYALTIES	39
a) Compõe a base de cálculo da CIDE-Royalties o IRRF assumido pela fonte pagadora	39
5. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	39
a) As decisões proferidas na sistemática de recursos repetitivos pelo STJ deverão ser reproduzidas pelo CARF	39



STF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PRIMEIRA TURMA

1. ICMS

a) Benefício fiscal de redução da base de cálculo na saída da mercadoria não obsta o aproveitamento proporcional do crédito gerado na aquisição dos respectivos insumos

Processo: RE nº 539828

Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Marco Aurélio

Data de julgamento: 01/03/2016

Data de publicação: 18/03/2016

Ementa: IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – BASE DE INCIDÊNCIA REDUZIDA – REGIME PROPORCIONAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS – SISTEMA OPCIONAL.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Estadual, determinando que a redução da base de cálculo do ICMS por benefício fiscal não obsta apropriação proporcional de créditos do referido imposto gerados pela entrada de insumos tributados. Dessa forma, no caso em questão, foi assegurado ao contribuinte o aproveitamento de créditos oriundos da aquisição de insumos na mesma proporção das saídas tributadas.

b) Incide ICMS sobre a composição gráfica e customização de embalagens sob encomenda

Processo: AI nº 782152

Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Roberto Barroso

Data de julgamento: 15/03/2016

Data de publicação: 07/04/2016

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA EM MERCADORIAS. INCIDÊNCIA DE ICMS. PRECEDENTES.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte para ratificar o entendimento de que o serviço de composição gráfica sobre embalagens é residual com relação à entrega destas, que devem ser vistas como mercadorias. Dessa forma, entenderam os Ministros que a confecção de embalagens sob encomenda não está sujeita ao ISS, mas, sim, ao ICMS, uma vez que a

obrigação de dar prepondera sobre a obrigação de fazer.

2. PIS e COFINS

a) Incide PIS e COFINS sobre a taxa de administração de cartão de crédito e débito

Processo: RE nº 943569

Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Rosa Weber

Data de julgamento: 12/04/2016

Data de publicação: 02/05/2016

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.11.2011.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte, ratificando a jurisprudência do STF no sentido de que o PIS e a COFINS devem incidir sobre a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, inclusive sobre o valor que posteriormente será repassado às administradoras de cartão de crédito e débito.

3. MULTA

a) Agravo Interno manifestamente infundado enseja a aplicação de multa

Processo: ARE nº 938519

Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Marco Aurélio

Data de julgamento: 24/05/2016

Data de publicação: 17/06/2016

Ementa: AGRAVO – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – MULTA.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo contribuinte e impôs a aplicação de multa no patamar de 5% sobre o valor da causa, sob o argumento de que o recurso é manifestamente infundado, devendo a parte arcar com o ônus decorrente da litigância de má-fé, conforme previsão do artigo 1.021, §4º do

CPC/2015.

PLENÁRIO

1. CORREÇÃO MONETÁRIA NO RESSARCIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA

a) A mora injustificada ou desarrazoada do Fisco na restituição de valores devidos ao contribuinte autoriza a incidência de correção monetária

Processo: RE nº 299605

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Edson Fachin

Data de julgamento: 06/04/2016

Data de publicação: 20/06/2016

Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. RESSARCIMENTO SOLICITADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADIMPLEMENTO INTEMPESTIVO.

Resultado: Por unanimidade de votos, o Plenário deu provimento ao recurso do contribuinte, determinando a incidência de correção monetária na restituição de créditos de IPI referentes aos valores não aproveitados na etapa seguinte da cadeia produtiva, desde que fique comprovada a estrita hipótese de resistência injustificada da Administração Tributária em realizar o pagamento tempestivamente. Restou fixada a seguinte tese: “A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a ‘resistência ilegítima’ autorizadora da incidência da correção monetária”.

RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL

1. IPI

a) Incide IPI sobre a importação de veículos por pessoa natural

Processo: RE nº 723651 (Tema 643)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Marco Aurélio

Data de julgamento: 04/02/2016

Data de publicação: 05/08/2016

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL.

Resultado: O Plenário negou provimento ao recurso do contribuinte, determinando a incidência de IPI sobre bens importados pelo consumidor final.

2. IOF

a) É constitucional a incidência de IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações.

Processo: RE nº 583712 (Tema 102)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Edson Fachin

Data de julgamento: 04/02/2016

Data de publicação: 02/03/2016

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E RESPECTIVAS BONIFICAÇÕES. ART. 1º, IV, DA LEI 8.033/90.

Resultado: Por unanimidade de votos, o Tribunal deu provimento ao recurso da Fazenda, fixando a seguinte tese: “é constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/90, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar”.

3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

a) É constitucional a contribuição previdenciária adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salário das instituições financeiras e das entidades a elas equiparáveis

Processo: RE nº 598572 (Tema 204)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Edson Fachin

Data de julgamento: 30/03/2016

Data de publicação: 09/08/2016

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMELHADAS. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%. ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.

Resultado: Por unanimidade de votos, o Tribunal negou provimento ao recurso do contribuinte, determinando a constitucionalidade da contribuição previdenciária adicional de 2,5% sobre a folha de salários das instituições financeiras ou de entidade a elas equiparáveis prevista no artigo 22, §1º da Lei nº 8.212/91. Restou fixada a seguinte tese: “é constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC 20/98.”

4. SIGILO BANCÁRIO

a) Desnecessidade de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do contribuinte pelo Fisco

Processo: RE nº 601314 (Tema 225)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Edson Fachin

Data de julgamento: 24/02/2016

Data de publicação: 16/09/2016

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

Resultado: Por maioria de votos, o Tribunal negou provimento ao recurso do contribuinte para reputar constitucionais os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 que permitem aos bancos fornecer dados bancários de contribuintes à Receita Federal, sem prévia autorização judicial. Os Ministros refutaram, ainda, a alegação do contribuinte de que a referida Lei Complementar não poderia ser aplicada a fatos pretéritos para convalidar créditos tributários decorrentes da quebra de sigilo bancário efetuada antes da vigência da Lei

autorizadora. Restaram fixadas as seguintes teses: (a) “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e (b) “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

QUESTÕES CONSTITUCIONAIS COM REPERCUSSÃO GERAL – EM JULGAMENTO

1. COISA JULGADA

a) Tema 881

Limites da coisa julgada em matéria tributária diante da superveniência de entendimento contrário proferido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade

Processo: RE nº 949297

Relator: Min. Edson Fachin

Repercussão geral conhecida em 25/03/2016

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LEI 7.689/88. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO E CONCENTRADO. ADI 15. SÚMULA 239 DO STF.

b) Tema 885

Limites da coisa julgada em relações tributárias de trato continuado diante da superveniência de entendimento contrário em controle difuso de constitucionalidade

Processo: RE nº 955227

Relator: Min. Roberto Barroso

Repercussão geral conhecida em 01/04/2016

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.



STJ

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA**1. ICMS****a) É vedada a utilização de tabela de PMC para estabelecer a base de cálculo do ICMS/ST incidente sobre a venda de medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas**

Processo: EREsp nº 1237400/BA

Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Gurgel de Faria

Data de julgamento: 26/04/2016

Data de publicação: 02/05/2016

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EVIDENCIADA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR HOSPITAIS. APLICAÇÃO DE TABELA QUE FIXA PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR (ABCFARMA). IMPOSSIBILIDADE

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento ao recurso do contribuinte, afastando a utilização da tabela de Preços Máximos ao Consumidor (PMC) publicada pela ABCFARMA para estabelecer da base de cálculo do ICMS/ST incidente sobre a venda de medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas, tendo em vista as peculiaridades dessa operação, notadamente a forma de acondicionamento da mercadoria e o volume de aquisição, de modo que as mercadorias são comercializados com preços diferenciados daqueles que são oferecidos no comércio varejista pelas farmácias e drogarias.

2. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS**a) A classificação, pela ANVISA, de produto importado em determinada Nomenclatura Comum do MERCOSUL não pode ser desconsiderada pelo Fisco**

Processo: REsp nº 1555004/SC

Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Data de julgamento: 16/02/2016

Data de publicação: 25/02/2016

Ementa: TRIBUTÁRIO. PRODUTO IMPORTADO. SABÃO ANTIACNE. CLASSIFICAÇÃO PERANTE À ANVISA COMO COSMÉTICO. AUTORIDADE ADUANEIRA QUE ENTENDE

SER MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA (ANVISA) NA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento ao recurso do contribuinte para assentar que a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) atribuída pela ANVISA ao produto importado deve ser seguida pelo Fisco para fins de tributação do produto importado.

3. PIS e COFINS**a) Incide PIS e COFINS sobre ISS**

Processo: REsp nº 1512956/DF

Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Data de julgamento: 15/03/2016

Data de publicação: 19/04/2016

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 3º. DA LEI 9.718/98) DECORRE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA). O STJ JÁ DECIDIU QUE O VALOR SUPOSTO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISS (ISSQN), COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO PARADIGMA, PENDENTE DE PUBLICAÇÃO: RESP. 1.330.737/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUINTES DESPROVIDO.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte, determinando a incidência de PIS e COFINS sobre a parcela da receita correspondente ao ISS. Os Ministros aplicaram o entendimento fixado no Recurso Repetitivo 1.330.737/SP, segundo o qual o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS.

4. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO E REGRAS DE ANISTIA**a) A compensação de ofício figura-se como espécie de pagamento de tributo, inclusive para fins de aplicação**

de descontos previstos em lei

Processo: REsp nº 1122131/SC

Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Data de julgamento: 24/05/2016

Data de publicação: 02/06/2016

Ementa: TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ART. 9º. DA MP 303/06, CUJA ABRANGÊNCIA NÃO PODE RESTRINGIR-SE AO PAGAMENTO PURO E SIMPLES, EM ESPÉCIE E À VISTA, DO TRIBUTO DEVIDO. INCLUSÃO DA HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO, COMO ESPÉCIE DO GÊNERO PAGAMENTO, INCLUSIVE PORQUE O VALOR DEVIDO JÁ SE ACHA EM PODER DO PRÓPRIO CREDOR. PLETORA DE PRECEDENTES DO STJ QUE COMPARTILHAM DESSA ABORDAGEM INTELECTIVA. NECESSIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL MODERADORA, PARA DISTENCIONAR AS RELAÇÕES ENTRE O PODER TRIBUTANTE E OS SEUS CONTRIBUINTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer que a compensação de ofício é modalidade de extinção do crédito tributário, devendo ser aplicadas as reduções de multa e juros previstos em lei para os casos de pagamento à vista. No caso, o contribuinte pleiteou a aplicação das reduções previstas na Medida Provisória nº 303/06 ao débito compensado de ofício pelo Fisco. Os Ministros entenderam que a expressão “pagamento”, em matéria tributária, deve abranger, também, a hipótese de compensação de tributos, de modo que o contribuinte tem direito aos descontos oferecidos pela MP nº 303/06 aos pagamentos.

5. PENALIDADES TRIBUTÁRIAS

a) Havendo alteração legislativa posterior que estabeleça penalidade mais gravosa, deve-se aplicar a disposição legal anterior mais benéfica ao contribuinte

Processo: REsp nº 1585929/SP

Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Min. Regina Helena Costa

Data de julgamento: 19/04/2016

Data de publicação: 26/04/2016

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. ARTS. 35 DA LEI N. 8.212/91, E 35-A, INCLUÍDO PELA LEI N. 11.941/09. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR ESTABELECE PENALIDADE MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO LEGAL ANTERIOR, MAIS BENÉFICA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 106, II, C, DO CTN.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento ao recurso do contribuinte, assentando que, havendo alteração legislativa posterior que estabelece penalidade mais gravosa, deve-se aplicar a disposição legal anterior mais benéfica ao contribuinte. No caso, decidiu-se pela aplicação da multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, em detrimento da penalidade instituída pelo art. 35-A do mesmo diploma legal, introduzido pela Lei nº 11.941/09.

SEGUNDA TURMA

1. ISS

a) Não incide ISS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria

Processo: REsp nº 1392811/SP

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Humberto Martins

Data de julgamento: 09/06/2016

Data de publicação: 17/06/2016

Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 DO STJ. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4389-MC.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma, acompanhando precedente do STF na ADI nº 4389, deu provimento ao recurso da Fazenda estadual, assentando que, no conflito de incidência entre ISS e ICMS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria, deve ser afastada a incidência do ISS, incidindo, apenas ICMS. Segundo jurisprudência do STF, na industrialização por encomenda, se o bem retorna à circulação, tal processo industrial representa apenas uma fase do ciclo produtivo, não estando essa atividade, portanto, sujeita ao ISSQN.

2. ICMS

a) Não incide ICMS sobre TUSD e TUST

Processo: AREsp nº 845353/SC
Órgão Julgador: 2ª Turma
Relator: Min. Humberto Martins
Data de julgamento: 05/04/2016
Data de publicação: 13/04/2016
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE “TUSD” E “TUST”. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a decisão recorrida, sob o argumento de que não incide ICMS sobre as Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição de Energia Elétrica (TUST e TUSD).

b) ICMS-ST integra a sua própria base de cálculo

Processo: REsp nº 1454184/MG
Órgão Julgador: 2ª Turma
Relator: Min. Mauro Campbell Marques
Data de julgamento: 05/05/2016
Data de publicação: 09/06/2016
Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS/ST). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte, determinando a legalidade de inclusão do ICMS-ST em sua própria base de cálculo. Os Ministros entenderam que, como o ICMS e o ICMS-ST são o mesmo tributo, deve-se aplicar a este último a mesma sistemática do primeiro, qual seja, “cálculo por dentro” para aferição de sua base de cálculo, conforme jurisprudência do STJ.

3. IPI

a) A base de cálculo do IPI na venda a prazo é o valor total da operação, incluindo acréscimos decorrentes do parcelamento

Processo: REsp nº 1586158/SP
Órgão Julgador: 2ª Turma
Relator: Min. Herman Benjamin
Data de julgamento: 03/05/2016
Data de publicação: 25/05/2016
Ementa: TRIBUTÁRIO. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO DO IPI. VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR QUE PARCELA DO PREÇO CORRESPONDERIA A JUROS E NÃO SOFRERIA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS JULGADO SOBRE A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte, mantendo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu pela incidência do IPI sobre o valor total da operação de venda a prazo. Segundo os Ministros, a venda a prazo e a venda financiada não se confundem. No primeiro caso, o IPI incide sobre a soma de todas as parcelas, ainda que este seja superior ao cobrado em operações de venda à vista. Já na venda financiada, o comprador obtém recursos de instituição financeira para pagar a aquisição da mercadoria e o IPI incide apenas sobre o valor efetivamente pago ao vendedor da mercadoria. Diante da semelhança entre o IPI e o ICMS, o Ministro Relator citou julgado proferido no REsp nº 1106462, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual restou definido que a base de cálculo do ICMS é o valor total da operação na venda a prazo.

4. PIS e COFINS

a) Incide PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de locação de bens imóveis

Processo: REsp nº 1564589/SC
Órgão Julgador: 2ª Turma
Relator: Min. Herman Benjamin
Data de julgamento: 18/02/2016
Data de publicação: 19/05/2016
Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. RECEITA DECORRENTE DA ATIVIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA. CONCEITO CLÁSSICO DE FATURAMENTO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte, determinando a

legalidade da cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, ainda que tal atividade não constitua o objeto social da empresa.

b) Valor correspondente ao diferencial de alíquota do ICMS não dá direito a crédito de PIS e COFINS

Processo: REsp nº 1429952/SC

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Herman Benjamin

Data de julgamento: 08/03/2016

Data de publicação: 20/05/2016

Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO IPI E DO ICMS. INVIABILIDADE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte para vedar o creditamento de PIS e COFINS sobre o valor pago a título de diferencial de alíquota do ICMS, sob o fundamento de que tal valor não sofre a incidência das mencionadas contribuições, inviabilizando a apuração de crédito na sistemática não cumulativa.

c) Valor correspondente ao ICMS-ST não dá direito a crédito de PIS/COFINS para a empresa substituída

Processo: REsp nº 1456648/RS

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data de julgamento: 02/06/2016

Data de publicação: 28/06/2016

Ementa: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte, determinando a impossibilidade de que a empresa substituída aproveite créditos de PIS e COFINS calculados sobre o valor devido a título de ICMS-ST. O contribuinte substituído defendeu que o ICMS-ST comporia o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições. No entanto, os Ministros destacaram que o valor de ICMS-ST não faz parte da receita bruta da empresa substituída, não sofrendo a incidência do PIS e da

COFINS, o que impede o creditamento do valor referente ao ICMS-ST pela substituída, por não haver o pagamento das contribuições na etapa anterior.

5. CPRB

a) PIS e COFINS compõem a base de cálculo da CPRB

Processo: REsp nº 1602651/RS

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Mauro Campbell

Data de julgamento: 09/06/2016

Data de publicação: 02/08/2016

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO PIS/PASEP E COFINS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

Resultado: Por unanimidade de votos, a turma negou provimento ao recurso do contribuinte, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu pela legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11. Os Ministros aplicaram ao caso o mesmo entendimento firmado no REsp nº 1330737, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual restou definida a possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio.

6. EXECUÇÃO FISCAL

a) Na hipótese de substituição de garantia, a fiança bancária deverá ser acrescida em 30% sobre o valor do débito segurado

Processo: REsp nº 1564097/ES

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Herman Benjamin

Data de julgamento: 17/03/2016

Data de publicação: 24/05/2016

Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA ACRESCIDA DE 30%. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte, aplicando o entendimento segundo o qual a substituição da penhora on line por fiança bancária exige o acréscimo de 30% sobre o valor do débito segurado, nos termos do art. 656, §2º, do CPC/73 (atual art. 835, §2º, do CPC de 2015). Afirmou-se que nas hipóteses de garantia originária da dívida fiscal não é exigível o referido acréscimo de 30%.

7. ARROLAMENTO DE BENS

a) Possibilidade de arrolamento de bens do responsável tributário

Processo: REsp nº 1572557/SC

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Herman Benjamin

Data de julgamento: 19/05/2016

Data de publicação: 01/06//2016

Ementa: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma determinou ser possível o arrolamento de bens do responsável tributário, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte.

8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

a) Incide juros de mora e correção monetária sobre o débito tributário no período compreendido entre a concessão da liminar e a denegação da ordem

Processo: REsp nº 1586507/SP

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Herman Benjamin

Data de julgamento: 05/05/2016

Data de publicação: 31/05/2016

Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR E A DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento ao recurso da Fazenda para confirmar o entendimento da 1ª Seção, proferido no REsp nº 839962/MG, no sentido de que deve incidir a Taxa SELIC (ou, alternativamente, juros de mora cumulados com correção monetária) sobre o débito tributário em relação ao período compreendido entre a concessão da medida liminar e a denegação da ordem.

9. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO

a) Exclusão formal do parcelamento é o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executiva

Processo: REsp nº 1524984/SC

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Min. Mauro Campbell

Data de julgamento: 07/04/2016

Data de publicação: 18/04/2016

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte, determinando que o marco inicial do curso da prescrição da pretensão executiva se inicia com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento.

RECURSOS REPETITIVOS

1. PIS e COFINS

a) Não incide PIS e COFINS sobre atos cooperativos típicos

Processo: REsp nº 1141667/RS

Órgão Julgador: 1ª Seção

Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Data de julgamento: 27/04/2016

Data de publicação: 04/05/2016

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Seção deu provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer que os atos cooperativos típicos não sofrem incidência de PIS e COFINS. Os Ministros destacaram que os atos cooperativos típicos aptos a afastarem a incidência das contribuições em questão não podem ser confundidos com os atos cooperativos atípicos, hipótese que enseja a tributação. Nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, os atos cooperativos típicos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não implicando em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Restou fixada a seguinte tese: “não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas”.

SÚMULAS IMPORTANTES

Súmula 569

“Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback.”



CARF

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Segunda Câmara

1. ÁGIO

a) Dedutibilidade do ágio decorrente da utilização de empresa-veículo das bases de cálculo do IRPJ e CSLL

Processo: PAF nº 10380.720067/2013-13

Acórdão nº 1201-001.267

Órgão julgador: 1ªTO/2ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Marcelo Cuba Netto

Data de julgamento: 19/01/2016

Data de publicação: 18/02/2016

Ementa: DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

Inexiste vedação legal para que uma pessoa jurídica, detentora de ágio na aquisição de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial em razão da rentabilidade futura da investida, confira o aproveitamento deste ágio a outra pessoa jurídica por intermédio da absorção de seu patrimônio (art. 7º da Lei nº 9.430/96) ou vice-versa (art. 8º). Se o ágio na aquisição do investimento efetivamente ocorreu, não sendo fruto de operações entre empresas do mesmo grupo econômico (ágio interno), incabível a glosa da despesa com sua amortização fundada no emprego da assim chamada “empresa veículo”.

b) Possibilidade de aproveitamento de ágio por outra empresa do mesmo grupo econômico

Processo: PAF nº 16327.721664/2011-24

Acórdão nº 1201-001.364

Órgão julgador: 1ªTO/2ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. João Carlos de Figueiredo Neto

Data de julgamento: 01/03/2016

Data de publicação: 07/04/2016

Ementa: AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. USO DE EMPRESA VEÍCULO. APROVEITAMENTO POR OUTRA EMPRESA DO GRUPO. PROPÓSITO NEGOCIAL. POSSIBILIDADE.

Em regra, é legítima a dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio efetivamente pago, devidamente fundamentado em rentabilidade futura, e decorrente de transação entre partes independentes. Caso exista um propósito negocial válido e se demonstre ser possível a dedução do ágio por incorporação direta, não há óbices para que o grupo econômico “transfira” o ágio efetivamente pago

para outra de suas empresas, aproveitando-se do benefício fiscal em outra parte da estrutura societária, mesmo se para isso se utilizar de empresa veículo.

2. IRPJ e CSLL

a) Não viola a Convenção Brasil-Países Baixos a tributação dos lucros auferidos por controlada no exterior disponibilizados a controladora no Brasil, tratando-se, pois, de tributação de dividendos não pagos. Possibilidade de aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício após a MP nº 351/07

Processo: PAF nº 16682.721507/2013-31

Acórdão nº 1201-001.382

Órgão julgador: 1ªTO/2ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. João Carlos de Figueiredo Neto

Data de julgamento: 02/03/2016

Data de publicação: 07/04/2016

Ementa: ARTIGO 7º DO TRATADO. INAPLICÁVEL.

Configurada a disponibilização econômica do lucro, não há mais que se falar na tributação do lucro, seja da empresa estrangeira, seja da empresa brasileira, mas, sim, deve-se falar em dividendo e, portanto, inexistente ofensa ao artigo 7º do Tratado Brasil e Países Baixos.

ARTIGO 10 DO TRATADO. APLICABILIDADE.

Por terem os lucros disponibilizados nos termos do art. 74 da MP nº 215.835/01 a natureza de dividendos, aplica-se a eles o disposto nos artigos 10 e 23 da Convenção Brasil-Países Baixos. Não havendo nos referidos artigos da Convenção quaisquer limitações à tributação desses rendimentos que não tenham sido contempladas pela própria legislação interna do País, não há ajustes a fazer no lançamento efetuado.

CSLL. REFLEXO. ABRANGÊNCIA DO TRATADO.

Independentemente da abrangência da CSLL pela Convenção Brasil-Países Baixos, não há nela limitações à tributação dos dividendos pela CSLL que não tenham sido contempladas pela própria legislação interna do País.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. É legítimo o lançamento da multa isolada sobre as estimativas de IRPJ e CSLL que não tenham sido recolhidas a tempo próprio. As estimativas mensais não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual. A Súmula CARF nº 105 não se aplica às multas cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 22 de janeiro de 2007.

b) Mera oposição de etiquetas e acondicionamento do

produto não configuram industrialização, devendo ser aplicado o Método PRL 20 para determinação do preço de transferência de mercadorias importadas, a fim de se apurar o lucro

Processo: PAF nº 16561.720001/2011-10

Acórdão nº 1201-001.402

Órgão julgador: 1ªTO/2ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. João Otávio Oppermann Thomé

Data de julgamento: 05/04/2016

Data de publicação: 05/05/2016

Ementa: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO. MERA APOSIÇÃO DE ETIQUETAS E INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO PARA CUMPRIMENTO DE NORMAS REGULATÓRIAS E ACONDICIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE PRODUÇÃO/INDUSTRIALIZAÇÃO. ADOÇÃO DO PRL20.

Nos casos em que o bem importado não é submetido, no país, a um processo de industrialização, do qual decorre a agregação de valor ao custo do produto final, acertada a aplicação do método PRL20, vez que a operação possui natureza de simples revenda. A mera aposição de etiquetas e informações sobre o produto para cumprimento de obrigações regulatórias e posterior acondicionamento não desnaturaliza a operação como sendo de simples revenda.

3. SUBVENÇÕES

a) Caracteriza-se como subvenção de custeio os incentivos do Programa PRÓ-EMPREGO de Santa Catarina, tendo em vista que não foi demonstrada qualquer exigência concreta e específica a título de investimentos

Processo: PAF nº 11516.723135/2012-03

Acórdão nº 1201-001.404

Órgão julgador: 1ª TO/2ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Roberto Caparroz de Almeida

Data de julgamento: 06/04/2016

Data de publicação: 05/05/2016

Ementa: SUBVENÇÕES CORRENTES PARA CUSTEIO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis, como receitas, as subvenções obtidas pelo contribuinte para o custeio de suas atividades, ainda mais quando não demonstrada qualquer exigência concreta e específica a título de investimentos.

Terceira Câmara

1. IRPJ e CSLL

a) Sujeita-se à incidência do IRPJ e da CSLL, a título de ganho de capital, a diferença entre o valor das ações incorporadas ao capital de outra sociedade e o montante representativo das novas ações recebidas em virtude de tal incorporação. Possibilidade de aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício

Processo: PAF nº 16327.721300/2013-14

Acórdão nº 1301-002.010

Órgão julgador: 1ªTO/3ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Wilson Fernandes Guimarães

Data de julgamento: 04/05/2016

Data de publicação: 12/05/2016

Ementa: INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. PROCEDÊNCIA.

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a título de ganho de capital, a diferença entre o valor das ações incorporadas ao capital de outra sociedade e o montante representativo das novas ações recebidas em virtude de tal incorporação. Irrelevantes, no caso, a ausência de fluxo financeiro e de manifestação de vontade do titular das ações alienadas. MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas. Inexistente, também, fator temporal limitador de sua aplicação, sendo prevista, inclusive, a sua exigência mesmo na situação em que as bases de cálculo das exações são negativas, sendo descabida, assim, a alegação de que a multa só poderia ser aplicada até a data do encerramento do período de apuração correspondente.

2. PREJUÍZO FISCAL

a) DIPJ é insuficiente para comprovar prejuízos a compensar apurados por empresas controladas no exterior. O prazo decadencial para revisão da compensação de prejuízos pelo Fisco tem início a partir do período em que os prejuízos são utilizados para reduzir o lucro tributável

Processo: PAF nº 16561.720031/2012-15

Acórdão nº 1302-001.844

Órgão julgador: 2ªTO/3ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Alberto Pinto Souza Junior

Data de julgamento: 03/05/2016

Data de publicação: 15/06/2016

Ementa: LUCROS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. PREVISÃO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. CUMPRIMENTO DE NORMA EMANADA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O cumprimento pelo sujeito passivo de norma emanada da própria administração tributária, ainda que falte amparo legal a tal norma (IN SRF nº 213/2002), mormente não tendo sido ela revista, não pode ser recusado pelo Fisco com relação aos fatos geradores ocorridos sob sua égide.

LUCROS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação de prejuízos a compensar apurados por empresas controladas no exterior deve ser feita por demonstrações financeiras hábeis e idôneas. A mera informação de prejuízos na DIPJ não é suficiente para sua comprovação.

LUCROS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o Fisco revisar a compensação de prejuízos apurados por controladas no exterior com lucros destas mesmas empresas somente tem início a partir do período em que os prejuízos são utilizados para reduzir o lucro tributável.

3. NULIDADE DE LANÇAMENTO

a) Configura erro de sujeição passiva a lavratura de Auto de Infração contra pessoa jurídica extinta, ensejando a nulidade do lançamento

Processo: PAF nº 10166.017306/2001-55

Acórdão nº 1302-001.846

Órgão julgador: 2ªTO/3ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Ana de Barros Fernandes Wipprich

Data de julgamento: 03/05/2016

Data de publicação: 16/05/2016

Ementa: PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE.

Ciente a fiscalização, durante o procedimento fiscal, que a pessoa jurídica foi extinta, havendo inclusive entregue declaração de rendimentos de encerramento de atividades,

deve a fiscalização identificar corretamente o responsável tributário pelos tributos devidos por aquela, sob pena de nulidade dos lançamentos tributários, por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Quarta Câmara

1. ÁGIO

a) Indedutibilidade do ágio apurado sem fundamento econômico e com o intuito exclusivo de obtenção de vantagens fiscais

Processo: PAF nº 11080.017318/2002-73

Acórdão nº 1402-002.113

Órgão julgador: 2ªTO/4ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Data de julgamento: 01/03/2016

Data de publicação: 13/04/2016

Ementa: INCORPORAÇÃO. ÁGIO INEXISTENTE E DECORRENTE DE ATOS SIMULADOS. GLOSA.

A despesa decorrente da baixa de ágio apurado mediante simulação é indedutível. Considera-se simulada a apuração de ágio sem fundamento econômico e com o intuito exclusivo de obtenção de vantagens fiscais.

b) Indedutibilidade do ágio desprovido de propósito negocial. Necessidade de comprovação do fundamento econômico para a formação do ágio. Impossibilidade de aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício, inclusive após a Lei nº 11.488/07

Processo: PAF nº 16643.720037/2013-55

Acórdão nº 1401-001.571

Órgão julgador: 1ªTO/4ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Ricardo Marozzi Gregorio

Data de julgamento: 02/03/2016

Data de publicação: 16/03/2016

Ementa: ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. GERAÇÃO POR EMPRESA VEÍCULO. PLANEJAMENTO INOPONÍVEL.

A aquisição de participação societária por empresa veículo é inoponível ao Fisco quando sua causa real, preponderante sobre a causa negocial, é a geração do ágio para o subseqüente aproveitamento.

ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. FUNDAMENTAÇÃO. PROVA.

A lei não exige uma forma para a demonstração do fundamento econômico do ágio nem exige que sua

metodologia seja a mais adequada. O que importa é saber se o demonstrativo exigido pela lei (que pode ou não ser revestido na forma de um laudo), de fato, embasou a decisão do comprador. Não interessa também saber se a empresa era rentável, mas se o comprador, ao pagar o ágio, acreditava na existência da rentabilidade futura.

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. GERAÇÃO POR AUMENTO DE CAPITAL MEDIANTE INTEGRALIZAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PLANEJAMENTO INOPONÍVEL.

O aumento de capital social mediante integralização de participação societária é inoponível ao Fisco quando sua causa real, preponderante sobre a causa negocial, é a geração do ágio para o subsequente aproveitamento.

ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA PROPORCIONAL.

Incabível a aplicação simultânea sobre a mesma infração da multa isolada pelo não pagamento de estimativas apuradas no curso do ano-calendário e da multa proporcional concernente à falta de pagamento do tributo devido apurado no balanço final do mesmo ano-calendário. Isso porque o não pagamento das estimativas é apenas uma etapa preparatória da execução da infração. Como as estimativas caracterizam meras antecipações dos tributos devidos, a concomitância significaria dupla imposição de penalidade sobre o mesmo fato, qual seja, o descumprimento de uma obrigação principal de pagar tributo.

c) A previsão de resultados nos exercícios futuros autoriza a formação do ágio, independentemente da origem destes resultados

Processo: PAF nº 16682.721095/2013-30

Acórdão nº 1402-002.190

Órgão julgador: 2ªTO/4ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Leonardo de Andrade Couto

Data de julgamento: 04/05/2016

Data de publicação: 13/05/2016

Ementa: DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA HOLDING. LAUDO COM BASE NO RESULTADO DA EMPRESA OPERACIONAL COLIGADA.

Quando a norma estabelece como fundamento econômico do ágio o valor da rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, não faz qualquer distinção quanto à origem desse resultado. Se a empresa holding detém participação na empresa operacional com base na qual foi elaborado o laudo de avaliação, o resultado dessa última se refletirá naquela na

mesma proporção.

d) Indedutibilidade do ágio desprovido de propósito negocial. Negócio jurídico indireto é inoponível ao fisco quando visa apenas a economia de tributos

Processo: PAF nº 16561.720072/2011-12

Acórdão nº 1401-001.647

Órgão julgador: 1ªTO/4ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Antonio Bezerra Neto

Data de julgamento: 08/06/2016

Data de publicação: 13/07/2016

Ementa: ÁGIO. GLOSA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Procedente a glosa da amortização do ágio quando não há demonstração do fundamento econômico do ágio efetivamente pago pela investidora estrangeira, na aquisição de investimentos no Brasil. As operações societárias subsequentes, inclusive a subscrição e aumento de capital da empresa-veículo foram desencadeadas para fazer com que a amortização daquele ágio, pudesse ser deduzida, em empresas sediadas no Brasil, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo que a demonstração deve ser relacionada à operação original de aquisição das ações.

NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

O fato de ser um negócio jurídico indireto não traz a consequência direta de tornar eficaz o procedimento da interessada, pois essa figura não é oponível ao fisco quando visar apenas a mera economia de tributos. No caso concreto, houve fraude à lei do imposto de renda que comanda a tributação do ganho de capital na alienação de ações através da utilização de norma de cobertura. O negócio jurídico indireto se deu através de compra e venda de ações mascarada a partir de um aumento de capital não vivenciado.

2. MULTAS

a) Aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício

Processo: PAF nº 10980.725889/2010-89

Acórdão nº 1401-001.534

Órgão julgador: 1ªTO/4ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Fernando Luiz Gomes de Mattos

Data de julgamento: 03/02/2016

Data de publicação: 15/06/2016

Ementa: MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE

OFÍCIO. ANOSCALENDÁRIO 2005 E 2006. IMPOSSIBILIDADE. A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. (Súmula CARF nº 105)

MULTA ISOLADA. ANOS-CALENDÁRIO 2007 E 2008

A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem.

3. MULTAS E ÁGIO

a) Indedutibilidade do ágio gerado internamente desprovido de propósito negocial. Responsabilização do administrador pela multa qualificada, em decorrência de conduta dolosa

Processo: PAF nº 13896.722672/2013-15

Acórdão nº 1402-002.180

Órgão julgador: 2ªTO/4ªCam/1ªSEJUL

Relator: Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Data de julgamento: 03/05/2016

Data de publicação: 19/05/2016

Ementa: INCORPORAÇÃO. ÁGIO INTERNO. ÁGIO INEXISTENTE E DECORRENTE DE ATOS ARTIFICIAIS. GLOSA.

É indedutível a amortização de despesa a título de ágio, gerado internamente e apurado mediante atos artificiais desprovidos de propósitos negociais que não sejam a própria economia tributária fraudulenta buscada pelo contribuinte. SUJEIÇÃO PASSIVA. MULTA QUALIFICADA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A ADMINISTRADORA PESSOA JURÍDICA. ART. 135, III, DO CTN. POSSIBILIDADE.

A cominação da penalidade qualificada baseada em conduta dolosa que denote sonegação, fraude ou conluio com repercussões, em tese, na esfera criminal, enseja a responsabilização dos administradores a pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária em questão.

Primeira Turma da CSRF

1. IRPJ e CSLL

a) Aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL da empresa incorporada está limitado ao percentual de 30%

Processo: PAF nº 12448.733559/2011-19

Acórdão nº 9101-002.190

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Cristiane Silva Costa

Data de julgamento: 21/01/2016

Data de publicação: 16/03/2016

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30%.

A base de cálculo negativa de CSLL poderá ser compensada com a bases de cálculo posteriormente apuradas, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do lucro líquido ajustado (base positiva). Não há previsão legal que permita a compensação de base negativa acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

b) Legalidade da apuração do preço de transferência pelo método Preço de Revenda menos Lucro

Processo: PAF nº 10283.720715/2008-72

Acórdão nº 9101-002.175

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão

Data de julgamento: 19/01/2016

Data de publicação: 27/02/2016

Ementa: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. AJUSTE, IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabe a arguição de ilegalidade na IN SRF nº 243/2002 cuja metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.

c) É vedada a dedução em exercícios posteriores de JCP

apurado em relação a exercícios já encerrados

Processo: PAF nº 16327.720497/2011-02

Acórdão nº 9101-002.180

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Rafael Vidal de Araújo

Data de julgamento: 20/01/2016

Data de publicação: 10/03/2016

Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

1- O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou. 2- As despesas de Juros com Capital Próprio devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do período, ou seja, tem que estar correlacionadas com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, no período em que esse capital permaneceu investido na sociedade. 3- A aplicação de uma taxa de juros que é definida para um determinado período de um determinado ano, e seu rateio proporcional ao número de dias que o capital dos sócios ficou em poder da empresa, configuram importante referencial para a identificação do período a que corresponde a despesa de juros, e, conseqüentemente, para o registro dessa despesa pelo regime de competência. 4- Não existe a possibilidade de uma conta de despesa ou de receita conservar seus saldos para exercícios futuros. Em outros termos, apurado o resultado, o que era receita deixa de sê-lo e também o que era despesa deixa de sê-lo. Apenas as contas patrimoniais mantêm seus saldos de um ano para outro. os JCPs podem passar de um exercício para o outro, desde que devidamente incorrida e escriturada a despesa dos JCPs no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado pela empresa, com a constituição do passivo correspondente.

d) É cabível a apuração de ganho de capital tributável em operação de permuta de participações societárias em que ocorre recebimento de valor superior ao entregue

Processo: PAF nº 16561.720151/2012-12

Acórdão nº 9101-002.172

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão

Data de julgamento: 19/01/2016

Data de publicação: 11/04/2016

Ementa: PERMUTA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. RECEBIMENTO DE VALOR SUPERIOR AO ENTREGUE. APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL. CABIMENTO. Na hipótese de permuta de participações societárias, entre pessoas jurídicas, em que ocorre recebimento de valor superior ao entregue, é cabível a apuração de ganho de capital tributável, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

e) Fisco não está obrigado a adotar o critério mais benéfico ao contribuinte no cálculo do preço de transferência de mercadorias importadas, para apuração do lucro

Processo: PAF nº 16327.003607/2002-79

Acórdão nº 9101-002.174

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão

Data de julgamento: 19/01/2016

Data de publicação: 20/02/2016

Ementa: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA MÉTODO DE CÁLCULO MAIS FAVORÁVEL.

Não cabe ao fisco assumir o ônus de sempre aplicar o método de apuração de preços de transferência mais favorável ao contribuinte. Não há prevalência de aplicação dos três métodos de preços de transferência que servem de parâmetro para o estabelecimento de custos de importação. O Fisco pode apurar o valor base do arbitramento do custo parâmetro por apenas um dos métodos existentes e, nessa hipótese, não há falar na adoção do método mais favorável ao contribuinte.

f) O benefício concedido à pessoa jurídica rural, referente à dedução integral dos valores dos bens do ativo permanente no próprio ano de aquisição, não inclui a exaustão dos recursos florestais

Processo: PAF nº 10680.020361/2007-07

Acórdão nº 9101-002.214

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Rafael Vidal de Araújo

Data de julgamento: 03/02/2016

Data de publicação: 10/03/2016

Ementa: EXAUSTÃO DE RECURSOS FLORESTAIS. DEDUÇÃO DOS DISPÊNDIOS COM FORMAÇÃO DE FLORESTAS.

O benefício consistente na dedução integral dos valores dos bens do ativo permanente imobilizado no próprio ano de aquisição não inclui a amortização nem a exaustão de recursos florestais.

g) Variação Cambial não deve ser computado na apuração do Lucro Real e, em consequência, na base de cálculo da CSLL

Processo: PAF nº 16682.720216/2010-83

Acórdão nº 9101-002.294

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão

Data de julgamento: 05/04/2016

Data de publicação: 09/05/2016

Ementa: ART. 7º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 213, DE 2002. ALCANCE. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR.

O alcance da disposição contida no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, restringe-se aos lucros auferidos no exterior, não tratando da variação cambial de investimentos no exterior.

h) Não viola a Convenção Brasil-Países Baixos a tributação dos lucros auferidos por controlada no exterior disponibilizados a controladora no Brasil, tratando-se, pois, de tributação de dividendos não pagos

Processo: PAF nº 11052.000921/2010-63

Acórdão nº 9101-002.330

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Luís Flávio Neto

Data de julgamento: 04/05/2016

Data de publicação: 14/07/2016

Ementa: LUCROS OBTIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO.

Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da CSLL os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior são considerados disponibilizados para a controladora no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Lançamento precedente.

LUCROS OBTIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR.

CONVENÇÃO BRASIL-PAÍSES BAIXOS DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 74 DA MP Nº 2.158 35/2001. NÃO OFENSA.

Não há incompatibilidade entre a Convenção Brasil-Holanda (Países Baixos) e a aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, não sendo caso de aplicação do art. 98 do CTN, por inexistência de conflito.

2. ÁGIO

a) Indedutibilidade de ágio gerado em investimento estrangeiro decorrente do uso de empresa-veículo criada no país sem propósito negocial

Processo: PAF nº 10845.722254/2011-65

Acórdão nº 9101-002.213

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão

Data de julgamento: 03/02/2016

Data de publicação: 11/04/2016

Ementa: ÁGIO. INVESTIDA. REAIS INVESTIDAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. INDEDUTIBILIDADE. IRPJ. CSLL.

Nos termos da legislação fiscal, é indedutível o ágio deduzido pela investida, em inexistindo a necessária confusão patrimonial com as suas reais investidas.

b) A despesa com ágio, ao contrário do que acontece com o IRPJ, não deve ser adicionada à base de cálculo da CSLL, por ausência de previsão legal.

Processo: PAF nº 12898.001543/2009-12

Acórdão nº 9101-002.310

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Adriana Gomes Rêgo

Data de julgamento: 03/05/2016

Data de publicação: 08/06/2016

Ementa: CSLL. BASE DE CÁLCULO E LIMITES À DEDUTIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DO ART. 57, LEI N 8.981/1995. IRPJ. CSLL. BASES DE CÁLCULO. IDENTIDADE. INOCORRÊNCIA. A amortização contábil do ágio impacta (reduz) o lucro líquido do exercício. Havendo determinação legal expressa para que ela não seja computada na determinação do lucro real, o respectivo valor deve ser adicionado no LALUR, aumentando, portanto, a base tributável. Não há, porém, previsão no mesmo

sentido, no que se refere à base de cálculo da Contribuição Social, o que, a nosso sentir, torna insubsistente a adição feita de ofício pela autoridade lançadora. Inexiste previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo da CSLL da amortização do ágio pago na aquisição de investimento avaliado pela equivalência patrimonial. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 57 da Lei nº 8.981/1995, posto que tal dispositivo não determina que haja identidade com a base de cálculo do IRPJ. A aplicação, à Contribuição Social sobre o Lucro, das mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, por expressa disposição legal, não alcança a sua base de cálculo. Assim, em determinadas circunstâncias, para que se possa considerar indedutível um dispêndio na apuração da base de cálculo da contribuição, não é suficiente a simples argumentação de que ele, o dispêndio, é indedutível na determinação do lucro real, sendo necessária, no caso, disposição de lei nesse sentido.

3. LUCRO PRESUMIDO

a) O serviço prestado por clínicas médicas não pode ser considerado como hospitalar para fins de apuração do lucro presumido sob o coeficiente de 8%

Processo: PAF nº 17883.000037/2007-27

Acórdão nº 9101-002.308

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Adriana Gomes Rêgo

Data de julgamento: 07/04/2016

Data de publicação: 19/04/2016

Ementa: FATOS GERADORES OCORRIDOS NO ANO CALENDÁRIO DE 2005.

As atividades realizadas por clínicas médicas não podem ser consideradas como serviços hospitalares para fins de coeficiente de presunção do lucro presumido de 8%.

4. MULTAS

a) Mera divergência entre DIPJ e DCTF não autoriza qualificação da multa, por inexistir sonegação

Processo: PAF nº 10283.721100/2009-44

Acórdão nº 9101-002.231

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Adriana Gomes Rego

Data de julgamento: 04/02/2016

Data de publicação: 20/02/2016

Ementa: MULTA QUALIFICADA.

Inexiste a sonegação tipificada nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, quando o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade fazendária, por meio da DIPJ, do que está sendo exigido no lançamento de ofício.

b) Não configura fraude a compensação com créditos não tributários e de terceiros

Processo: PAF nº 10930.004263/2005-63

Acórdão nº 9101-002.261

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão

Data de julgamento: 01/03/2016

Data de publicação: 13/04/2016

Ementa: MULTA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE FRAUDE.

Para a aplicação da multa de 150%, necessária a demonstração de que o contribuinte procedeu com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Não configura fraude, por si só, a mera apresentação de declaração portando elementos inexatos, objetivando a utilização de crédito de terceiro e/ou que não se refira a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a fim de compensar débitos próprios regularmente confessados.

c) Possibilidade de aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício após a MP nº 351/07

Processo: PAF nº 10903.720003/2012-95

Acórdão nº 9101-002.300

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Rafael Vidal de Araújo

Data de julgamento: 07/04/2016

Data de publicação: 19/05/2016

Ementa: MULTA ISOLADA. FALTA DAS ESTIMATIVAS MENSAS DO IRPJ E DA CSLL. CABIMENTO.

A partir do advento da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não há mais dúvida interpretativa acerca da inexistência de impedimento legal para a incidência da multa isolada cominada pela falta de pagamentos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, concomitantemente com a multa de ofício cominada pela falta de pagamento do imposto e da contribuição devidos ao final do ano-calendário.

5. COMPENSAÇÃO

a) A compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais com créditos que não são relativos a tributos administrados pela RFB é incabível, ensejando a incidência de multa isolada

Processo: PAF nº 10746.001075/2004-80

Acórdão nº 9101-002.200

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Rafael Vidal de Araujo

Data de julgamento: 01/02/2016

Data de publicação: 04/03/2016

Ementa: MULTAISOLADAPORCOMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS QUE NÃO SÃO RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL

A compensação com créditos que não são relativos a tributos administrados pela Receita Federal (que abrange os créditos que nem mesmo tem natureza tributária) enseja a aplicação de multa isolada, seja pela redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, seja pela redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005, seja pela redação da Lei nº 11.488/2007. As meras mudanças de redação, de terminologia e de disposição do texto não são suficientes para indicar que houve em determinado momento supressão da mencionada hipótese ensejadora da multa. O que houve em determinado momento, no contexto da Lei nº 11.051/2004, foi a exasperação da multa para os casos de compensação considerada como não declarada, incluindo-se aí a compensação com créditos que não são relativos a tributos administrados pela Receita Federal. É inadequado pensar em retroação benigna da Lei nº 11.051/2004, para fins de afastar penalidade sobre conduta que deixou de ser apenada. O que cabe retroagir é o percentual da multa previsto na lei, que voltou a aplica-la em 75%, nos casos em que não houvesse a caracterização de fraude, e foi exatamente esse o efeito da decisão recorrida, uma vez que a multa foi reduzida de 150% para 75%.

6. VERDADE MATERIAL

a) Possibilidade de retificação da DCOMP após despacho decisório

Processo: PAF nº 10880.932547/2008-27

Acórdão nº 9101-002.203

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Rafael Vidal de Araujo

Data de julgamento: 02/02/2016

Data de publicação: 04/03/2016

Ementa: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1- Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

2- A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte.

7. NULIDADE DE LANÇAMENTO

a) Caracteriza cerceamento de defesa a capitulação legal equivocada pela fiscalização

Processo: PAF nº 18471.000947/2006-33

Acórdão nº 9101-002.219

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão

Data de julgamento: 03/02/2016

Data de publicação: 27/02/2016

Ementa: CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Quando a capitulação legal é feita de forma equivocada, na descrição dos fatos são colocados elementos que

corroboram esse equívoco, a defesa apresenta argumentos para afastar o enquadramento legal trazido, os julgadores de primeira e segunda instância exaram suas decisões em torno desse enquadramento legal, resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

8. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

a) A empresa sucessora responde pelas multas tributárias exigidas em virtude do não recolhimento de tributos pela empresa sucedida

Processo: PAF nº 16327.004469/2002-45

Acórdão nº 9101-002.325

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Adriana Gomes Rêgo

Data de julgamento: 04/05/2016

Data de publicação: 18/05/2016

Ementa: MULTA DE OFÍCIO RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. REsp nº 932.012 STJ representativo de controvérsia. Súmula STJ nº 554.

9. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

a) Retificação de declaração de débito acompanhada de quitação concomitante enseja o reconhecimento de denúncia espontânea

Processo: PAF nº 16327.000787/2001-56

Acórdão nº 9101-002.338

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Adriana Gomes Rêgo

Data de julgamento: 05/05/2016

Data de publicação: 15/06/2016

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração

Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

10. SUBVENÇÕES

a) As transferências decorrentes de descontos obtidos por meio de liquidação antecipada de dívidas consistem em subvenções para custeio, devendo ser regularmente tributadas

Processo: PAF nº 10120.724276/2013-05

Acórdão nº 9101-002.345

Órgão julgador: 1ª Turma/CSRF

Relator: Cons. André Mendes de Moura

Data de julgamento: 14/06/2016

Data de publicação: 14/07/2016

Ementa: SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO.

Para restar caracterizada a subvenção para investimento as transferências devem ser concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. E não basta a mera intenção, deve estar claro no diploma legal que o ente subvencionador irá, de fato, estabelecer mecanismos claros de controle para verificar se as condições serão atendidas. Espera-se que os investimentos sejam devidamente escriturados, de modo que possam refletir na contabilidade a aplicação dos recursos em ativo, dentro de um período de tempo determinado, em montante proporcional às transferências recebidas.

PROGRAMA FOMENTAR. ABATIMENTOS NO VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA DECORRENTES DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DOS EMPRÉSTIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DE EFEITOS.

Descontos obtidos de empréstimos contraídos no passado não tem o condão de retroagir efeitos no sentido de qualificar os valores como subvenções para investimento, vez que ausentes os requisitos necessários previstos em legislação.

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Terceira Câmara

1. IRPF

a) Incide IRPF sobre a distribuição de lucros excedente ao escriturado

Processo: PAF nº 10530.722529/2011-12

Acórdão nº 2301-004.461

Órgão julgador: 1ªTO/3ªCam/2ªSEJUL

Relator: Cons. João Bellini Júnior

Data de julgamento: 28/01/2016

Data de publicação: 10/02/2016

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EXCEDENTE AO ESCRITURADO.

A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio, acionista ou ao titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais. Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será igualmente submetida à tributação, uma vez que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Quarta Câmara

1. Contribuições

a) Descumprimento da periodicidade legal autoriza a inclusão dos valores pagos a título de PLR no salário de contribuição. Fato gerador das contribuições, no caso de “stock options”, é na data em que o beneficiário possa dispor das ações sem restrição

Processo: PAF nº 16327.721264/2012-08

Acórdão nº 2402-005.011

Órgão julgador: 2ªTO/4ªCam/2ªSEJUL

Relator: Cons. Kleber Ferreira de Araújo

Data de julgamento: 17/02/2016

Data de publicação: 10/03/2016

Ementa: PLR. PERIODICIDADE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE REGÊNCIA. TRIBUTAÇÃO DAS PARCELAS EXCEDENTES.

Quando se observa que o sujeito passivo não cumpriu a periodicidade legal para pagamento da PLR, deve-se tributar apenas as parcelas pagas em desconformidade com a Lei nº 10.101/2000.

PLANOS DE STOCK OPTIONS. MOMENTO DO FATO GERADOR. Caso os ganhos com os planos de “stock options” sejam tomados como remuneração, consideram-se ocorridos os fatos geradores na data em que o beneficiário possa dispor das ações sem restrição.

Segunda Turma da CSRF

1. IRPF

a) Recebimento de rendimentos acumulados pela pessoa física deve ser tributado com base no regime de competência

Processo: PAF nº 10580.726365/2009-84

Acórdão nº 9202-004.180

Órgão julgador: 2ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Data de julgamento: 21/06/2016

Data de publicação: 11/08/2016

Ementa: IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC/1973 no âmbito do RE nº 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

2. ITR

a) As áreas de reserva legal e preservação permanente serão deduzidas da base de cálculo do ITR se houver sido requerida a expedição de ADA anteriormente à ação fiscal. Especificamente quanto à reserva legal, também é necessária a averbação da área no registro de imóveis antes da ocorrência do fato gerador

Processo: PAF nº 10660.720066/2007-84

Acórdão nº 9202-003.744

Órgão julgador: 2ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Data de julgamento: 29/01/2016

Data de publicação: 16/02/2016

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação

CARF

permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, como não houve apresentação do ADA, até setembro de 2015, deve-se manter a glosa.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA. DISPENSÁVEL.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, basta sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental ADA. No caso, a averbação ocorreu depois da ocorrência do fato gerador, assim, é de se manter a glosa.

3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

a) Incide contribuição previdenciária sobre as gueltas

Processo: PAF nº 10166.724075/2012-92

Acórdão nº 9202-003.878

Órgão julgador: 2ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Data de julgamento: 12/04/2016

Data de publicação: 15/06/2016

Ementa: PRÊMIOS PAGOS AOS EMPREGADOS POR TERCEIROS ALHEIOS AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUELTAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores habitualmente pagos aos empregados por terceiros alheios ao contrato de trabalho visando incrementar as vendas dos seus produtos em detrimento aos de seus concorrentes integram o conceito de remuneração e também o de salário de contribuição, nos termos do art. 22, I c/c art. 28, I e §9º da Lei nº 8.212/91.

4. FUNRURAL

a) A Contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001 não foi abrangida pela declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL

Processo: PAF nº 10970.720201/2012-55

Acórdão nº 9202-003.703

Órgão julgador: 2ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Maria Helena Cotta Cardozo

Data de julgamento: 27/01/2016

Data de publicação: 16/02/2016

Ementa: COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES.

A inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992, declarada pelo STF no RE nº 363.852/MG, não se estende à Lei nº 10.256, de 2001.

5. MULTAS

a) A compensação indevida, por si só, não atrai a incidência da multa isolada no patamar de 150%; é necessária a comprovação da falsidade da declaração.

Processo: PAF nº 15586.720264/2012-69

Acórdão nº 9202-003.734

Órgão julgador: 2ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Ana Paula Fernandes

Data de julgamento: 28/01/2016

Data de publicação: 20/05/2016

Ementa: MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESCRITO. DECLARAÇÃO FALSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para a incidência da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, há a exigência expressa de que se comprove a “falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, no caso em tela a compensação era devida, contudo o credor perdeu o momento oportuno para fazê-la.

6. DECADÊNCIA

a) Nas vendas a prazo, o fato gerador do IRPF se realiza com o efetivo pagamento da parcela acordada pelas partes, momento em que se inicia a contagem do prazo decadencial

Processo: PAF nº 10530.723471/2011-16

Acórdão nº 9202-003.771

Órgão julgador: 2ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Data de julgamento: 16/02/2016

Data de publicação: 14/03/2016

Ementa: IRPF - GANHO DE CAPITAL - VENDA DE IMÓVEL A PRAZO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE PARTE DO IMPOSTO. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN.

CARF

Nas vendas a prazo o fato gerador do Imposto de Renda se realiza com o efetivo pagamento da parcela acordada pelas partes, devendo este ser o momento para contagem do prazo decadencial. Havendo comprovação nos autos da ocorrência do pagamento do imposto, ainda que parcial, deve-se aplicar o art. 150, §4º, do CTN, tomando-se como termo inicial para o prazo decadencial a data da ocorrência dos fatos geradores.

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Terceira Câmara

1. PIS e COFINS

a) Não incide PIS e COFINS sobre as subvenções para investimento, por não corresponderem a uma receita

Processo: PAF nº 13971.002579/2010-90

Acórdão nº 3301-002.970

Órgão julgador: 1ª TO/3ª Cam/3ª SEJUL

Relator: Cons. Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Data de julgamento: 17/05/2016

Data de publicação: 01/07/2016

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO.

As “subvenções para investimento” não correspondem a uma “receita”, pelo que não devem compor a base de cálculo da COFINS.

b) Incide PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras

Processo: PAF nº 16327.720707/2014-05

Acórdão nº 3302-003.239

Órgão julgador: 2ª TO/3ª Cam/3ª SEJUL

Relator: Cons. Paulo Guilherme Déroulède

Data de julgamento: 22/06/2016

Data de publicação: 06/07/2016

Ementa: BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas da intermediação financeira, compõem a base de cálculo da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas, nos termos do RE nº 585.2351/ MG.

2. SIMULAÇÃO

a) O mero desmembramento das atividades da empresa, a fim de reduzir a carga tributária, não configura simulação

Processo: PAF nº 19515.722111/2012-41

Acórdão nº 3302-003.138

Órgão julgador: 2ª TO/3ª Cam/3ª SEJUL

Relator: Cons. Walker Araujo

Data de julgamento: 17/03/2016

Data de publicação: 04/04/2016

Ementa: SIMULAÇÃO INEXISTÊNCIA

Simular é o ato de fingir, mascarar, esconder a realidade, camuflar o objetivo de um negócio jurídico valendo-se de outro, eis que o objetivo intentado seria alcançado por negócio diverso, daí o motivo de o artigo 167 do Código Civil dispor que o negócio jurídico simulado será nulo. Não é simulação o desmembramento das atividades por empresas do mesmo grupo econômico, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária.

Quarta Câmara

1. PIS E COFINS

a) A subvenção de investimento escriturada em conta de resultado autoriza sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS

Processo: PAF nº 19515.721790/2013-11

Acórdão nº 3402-002.904

Órgão julgador: 2ª TO/4ª Cam/3ª SEJUL

Relator: Cons. Carlos Augusto Daniel Neto

Data de julgamento: 27/01/2016

Data de publicação: 17/02/2016

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NATUREZA JURÍDICA DE SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO. ESCRITURAÇÃO EM CONTA DE RESULTADO. POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

O PNCST nº 112/78 extrapolou dos requisitos de caracterização de uma subvenção de investimentos previstos no Decreto nº 1.578/77, inovando no ordenamento quando deveria apenas explicitar. Não há exigência legal de aplicação dos recursos recebidos a título de subvenção de investimento na composição do ativo permanente da empresa exige-se tão somente que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, na forma estipulada no art. 38, § 2º do Decreto-

lei nº 1.598/77. Dessa forma, é inequívoca a subsunção dos créditos presumidos de ICMS, concedidos no contexto de guerra fiscal, ao conceito de subvenção de investimentos. Se o legislador ordinário vinculou a não tributação das subvenções de investimento pelo IRPJ e pela CSLL à manutenção de tais valores em conta de reserva de incentivos fiscais, o mesmo não foi estipulado para a exclusão desses valores das bases de cálculo das contribuições. Conquanto o art.38, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77 traga os elementos caracterizadores da subvenção de investimento, da sua redação resta claro que as alíneas trazem requisitos para o seu não cômputo na apuração do Lucro Real, nada dizendo acerca do PIS e da COFINS, estes regidos pelo art. 21 da Lei nº 11.941/09.

b) Não incide PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de bonificação, via Nota de Crédito

Processo: PAF nº 16561.720170/2013-11

Acórdão nº 3402-003.072

Órgão julgador: 2ªTO/4ªCam/3ªSEJUL

Relator: Cons. Carlos Augusto Daniel Neto

Data de julgamento: 17/05/2016

Data de publicação: 02/06/2016

Ementa: NOTA DE CRÉDITO INTERNACIONAL. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE BONIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos a título de bonificação, via Nota de Crédito Internacional, quando haja (i) elementos que vinculem inequivocamente a bonificação às operações realizadas, (ii) ausência de condição para o recebimento das Notas de Crédito e (iii) comprovação do efetivo recebimento dos valores.

Terceira Turma da CSRF

1. PIS E COFINS

a) As cláusulas de reajuste do preço com base na variação do IGP-M e do Dólar descaracterizam o contrato como sendo de preço predeterminado, impedindo o recolhimento do PIS e da COFINS na sistemática cumulativa.

Processos: PAF nº 13982.721360/2012-26

Acórdãos nº 9303-003.427

Órgão julgador: 3ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Henrique Pinheiro Torres

Data de julgamento: 27/01/2016

Data de publicação: 29/02/2016

Ementa: REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REQUISITOS.

O reajuste por índice composto pelas variações do IGP-M e do Dólar norte-americano não reflete o custo de produção tampouco a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados e, por conseguinte, descaracteriza o contrato reajustado por esse índice como sendo de preço predeterminado, condição sine qua non para manter as receitas decorrentes desse tipo de contrato no regime de incidência cumulativa do PIS e da Cofins.

b) Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre materiais de limpeza e desinfecção, embalagens de transporte, pallets e indumentárias

Processos: PAF nº 10925.720046/2012-12 e nº 10925.720686/2012-22

Acórdãos nº 9303-003.477 e nº 9303-003.478

Órgão julgador: 3ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Henrique Pinheiro Torres

Data de julgamento: 25/02/2016

Data de publicação: 25/07/2016

Ementa: PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS

As leis instituidoras da sistemática não-cumulativa das contribuições PIS e COFINS, ao exigirem apenas que os insumos sejam utilizados na produção ou fabricação de bens, não condicionam a tomada de créditos ao “consumo” no processo produtivo, entendido este como o desgaste em razão de contato físico com os bens em elaboração. Comprovado que o bem foi empregado no processo produtivo e não se inclui entre os bens do ativo permanente, válido o crédito sobre o valor de sua aquisição.

c) São consideradas receitas, para fins de PIS e COFINS não cumulativos, os valores correspondentes a descontos condicionais obtidos junto a fornecedores

Processo: PAF nº 16561.720069/2011-07

Acórdão nº 9303-003.486

Órgão julgador: 3ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Valcir Gassen

Data de julgamento: 25/02/2016

Data de publicação: 04/04/2016

Ementa: BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.

Os descontos obtidos pelo Contribuinte junto aos fornecedores que não constam da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços integram a base de cálculo do PIS/Cofins não cumulativo.

d) Não incide PIS/COFINS-Importação sobre os valores correspondentes ao ICMS

Processo: PAF nº 10909.001291/2011-44

Acórdão nº 9303-003.824

Órgão julgador: 3ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Tatiana Midori Migiyama

Data de julgamento: 27/04/2016

Data de publicação: 13/06/2016

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP e COFINS IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I, ARTIGO 7º, DA LEI 10.865/04. REPERCUSSÃO GERAL.

Cabe a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação quando existente declaração de inconstitucionalidade pelo STF em Recurso Extraordinário afetado com repercussão geral que impede a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. O Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”.

e) Incide PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por seguradoras, decorrentes de investimentos compulsórios por disposição legal

Processo: PAF nº 16682.721112/2011-77

Acórdão nº 9303-003.863

Órgão julgador: 3ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Valcir Gassen

Data de julgamento: 18/05/2016

Data de publicação: 13/06/2016

Ementa: RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa. As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins,

quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº 73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

2. PIS

a) Impossibilidade de restituição de créditos da Contribuição para o PIS que teriam sido retidos a maior por refinaria de petróleo em substituição tributária, relativos às operações com Gás Liquefeito de Petróleo.

Processos: PAF nº 13890.000043/2002-20

Acórdãos nº 9303-003.521

Órgão julgador: 3ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Henrique Pinheiro Torres

Data de julgamento: 16/03/2016

Data de publicação: 16/05/2016

Ementa: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP. RESSARCIMENTO IMPOSSIBILIDADE.

A legislação que disciplinava o recolhimento da Contribuição para o PIS incidente sob a comercialização de Gás liquefeito de petróleo GLP sob o regime de substituição tributária é omissa com relação aos parâmetros que viabilizariam o ressarcimento relativo à não concretização do fato gerador presumido.

3. IPI

a) O crédito presumido de IPI deve ser apurado com base na receita operacional bruta da empresa como um todo e não somente do estabelecimento produtor/exportador

Processo: PAF nº 13003.000286/2002-15

Acórdão nº 9303-003.397

Órgão julgador: 3ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Henrique Pinheiro Torres

Data de julgamento: 25/01/2016

Data de publicação: 29/02/2016

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Consoante expressa disposição legal, o conceito de receita

CARF

operacional bruta, utilizada na apuração do percentual adotado na apuração do incentivo, é aquele previsto na legislação do imposto sobre a renda. Portanto, deve ser computada a receita operacional bruta da empresa como um todo, ainda que a produção se dê apenas em um ou em alguns dos estabelecimentos da pessoa jurídica. Recurso Especial Negado.

b) Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica. Possibilidade de apuração de crédito presumido de IPI sobre insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas

Processo: PAF nº 10675.001660/99-04

Acórdão nº 9303-003.508

Órgão julgador: 3ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Gilson Macedo Rosenburg Filho

Data de julgamento: 15/03/2016

Data de publicação: 11/04/2016

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF Nº 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. Consequentemente, sobressai a “ilegalidade” da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei nº 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. (REsp nº 993164, Min. Luiz Fux).

4. CIDE-ROYALTIES

a) Compõe a base de cálculo da CIDE-Royalties o IRRF assumido pela fonte pagadora

Processo: PAF nº 16643.000121/2010-14

Acórdão nº 9303-004.142

Órgão julgador: 3ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Demes Brito

Data de julgamento: 09/06/2016

Data de publicação: 24/06/2016

Ementa: CIDE. BASE DE CÁLCULO.

A contribuição incide sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações contraídas, sendo considerada líquida a quantia enviada ao exterior. Sujeita-se, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, a qual que conceitua o IRRF como integrante da importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, razão pela qual, na apuração da CIDE deve-se considerar o IRRF como integrante da importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue.

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

a) As decisões proferidas na sistemática de recursos repetitivos pelo STJ deverão ser reproduzidas pelo CARF

Processo: PAF nº 13854.000217/98-99

Acórdão nº 9303-003.835

Órgão julgador: 3ª Turma/CSRF

Relator: Cons. Tatiana Midori Migiyama

Data de julgamento: 28/04/2016

Data de publicação: 23/05/2016

Ementa: RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

Em respeito ao art. 63, § 8º, do RICARF, é de se reproduzir o entendimento manifestado pela maioria dos membros desse Colegiado. O que, por conseguinte, cabe refletir ser devida a correção monetária ao creditamento do IPI somente quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543C da Lei nº 5.869/73, ou dos arts. 1036 a 1041 da Lei nº 13.105/15, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Belo Horizonte

Rua Paraíba, 1000 – Térreo.
30130-141 – Belo Horizonte / MG
55 31 3261.6656

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 80 - 9º andar.
20040-070 – Rio de Janeiro / RJ
55 21 3550.5900

Goiânia

Rua 10, 250 – Conjunto 507.
Edifício Trade Center, Setor Oeste.
74120-020 – Goiânia / GO
55 62 3093.4573

Vitória

Av. N. Senhora da Penha, 1495 - sala 909.
29056-905 – Vitória / ES
55 27 32253.3235

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 - Torre E - 16º andar.
04543-011 - São Paulo / SP
55 11 4083.7600

Brasília

Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco H.
Edifício Morro Vermelho - 14º Andar.
70399-900 – Brasília / DF
55 61 3035.1616

Recife

Av. Governador Agamenon Magalhães, 4575 - 4º andar - Bairro Paissandu.
50070-160 – Recife / PE
55 81 3019.0020